

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NICHOLAS DA COSTA MACHADO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO - ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020

Data/hora da abertura: 16/03/2020 às 08h:00m

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FAZ

A empresa WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 30.515.116/0001-24, com sede administrativa na Av. São Sebastião, n° 3285, Bairro Quilombo, Cuiabá - MT - CEP. 78.045-000, neste ato representada pelo proprietário, responsável legal - Sr. IURI ARRUDA DE ALMEIDA - brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF n° 065.303.821-60, telefone (65) 99939-1307 ou (65) 999907-5357, e-mail - wellox.licitacao@gmail.com, declarando-se desde já interessada em participar de supracitada licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n° 8.666/93 IMPUGNAR, como impugnado tem o Edital da Tomada de Preços n° 001/2020, tendo em vista as razões de fato e de direito que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A licitação em questão esta marcada para o dia 16/03/2020, de modo que a presente impugnação é tempestiva, tendo vista que interposta com 2 (dois) dias úteis de antecedência, conforme autoriza o art. 41, § 2º da Lei n° 8.666/93.

A Impugnante é do ramo de atividade do objeto da licitação, e como tal, interessada no certame, vez que, assim, pode ser tida como licitante. Desse modo seu prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis, antes da data marcada para realização da sessão pública.

Vamos à contagem legal do prazo:

Data do início (de trás para frente)	Dia intermediário útil	Segundo dia útil (art. 41, § 2º da Lei n° 9.666/93)
---	---------------------------	--

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

16/03/2020	13	12/03/2020

Não podemos olvidar o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Exclui-se, pois, o dia 16/03/2020 e inclui-se o dia 12/03/2020.

Portanto, é tempestiva a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Temos que o edital em questão fere o dispositivo legal supracitado, cria limites ilegais para competição e, bem por isso, fere o princípio da ampla competitividade.

Além disso, enumera-se nesta impugnação uma série de imperfeições, inconveniência e rigorismos que podem acabar por prejudicar e confundir os licitantes e resultar em cerceamento da competição.

Nada obstante, várias exigências contidas no edital, na perspectiva do Tribunal de Contas da União – TCU e Controladoria Geral da União – CGU, fere o princípio da moralidade administrativa.

Além disso, as lacunas, omissões e inconveniências a serem corrigidas, conforme determina o TCU com base na lei.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Deve, pois, Vossa Senhoria atentar-se para o fato de que tais órgãos de controle tem ascendência direta sobre a presente licitação, tendo em vista que o objeto será suportado por recursos advindos do Governo Federal, podendo inclusive determinar, CAUTELARMENTE a suspensão da licitação e aplicação de penalidade ao Gestor e aos Membros da Comissão Permanente de Licitação.

3. DOS PERMISSIVOS EDITÁLCIOS E LEGAIS PARA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital em seu item 6.8 e 18.2 os seguintes:

“6.8 - O presente Edital poderá ser impugnado até 05 (cinco) dias antes da data prevista para abertura da licitação ou nos demais casos previstos na Lei nº 8.666/93”.

“18.2 - Os recursos, **impugnações** ou qualquer outro tipo de documento referente a esta licitação poderão ser encaminhadas ao departamento de Licitações através do e-mail licitacao@diamantino.mt.gov.br/ou protocoladas no departamento de licitação da Prefeitura Municipal de Diamantino - MT”.

Nada obstante, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 41 assim dispôs:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Nesse aspecto já reside a primeira ilegalidade do edital, grave por sinal.

Como se vê, o prazo estabelecido na peça vestibular fere duplamente as regras do art. 41. Isso porque, primeiramente não atende o prazo para o cidadão de um modo geral, que deveria ter sido fixado em DIAS ÚTEIS.

Segundamente, estabelece um prazo de 5 (cinco) dias -- de modo geral. Ignora que para o licitante o prazo é muito mais benéfico, isto é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Poder-se-ia encontrar algum argumento para dizer que isso não representaria prejuízo. Mas o fato é que não existe vontade do agente público em detrimento da vontade da lei. Está aquele sujeito ao estreito limite da legalidade

Não fosse assim, seria sem sentido o disposto no art. 4º do diploma licitatório.:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” (destacamos).

Portanto, o encurtamento do prazo para impugnação revela ilegalidade editalícia que, em certa medida, pode representar limitação da competição, especialmente no caso de um licitante necessitar impugnar ou esclarecer cláusula do edital e o prazo, conforme fixado no edital já restar findo em razão de cláusula que encurta imotivadamente o prazo da lei para tal fim

4. DOS ITENS IMPUGNADOS

Nosso modo de ver, e como adiante demonstrado e fundamentado, o edital em apreço deve ter as cláusulas que seguem alteradas para adequação à lei, aos princípios de regência e à jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, como segue:

4.1. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

Eis a redação do item:

7.6 - Não será permitida a participação de consórcio ou coligação de empresas.

O TCU também tem entendimento que não é possível vedar a participação de consórcios nas licitações, salva se técnica e legalmente aconselhável:

“Dar ciência ao Ministério da Integração Nacional que a vedação à participação de empresas em consórcios, sem uma adequada motivação, identificada no Edital de Concorrência 12011/2011-MI, **constitui impropriedade**, o que afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, 3º da Lei 8.666/1993 e 2º e 50 da Lei 9.784/1999;”

(TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Não há, no presente caso, razão para tal vedação, pelo que constitui ilegalidade grave a exigir correção do edital.

4.1 ITEM 17.10.5

Eis a redação do edital:

“17.10.5 - Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico”.

A exigência feita pelo edital, de que a empresa licitante disponha de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu quadro, não encontra clareza nem coerência com o objeto.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União. Plenário no ACÓRDÃO TCU 1908/2008:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE.

1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.

2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

4 - A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício.

5 - Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

*6 - A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de **relevância técnica** e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993...*

È totalmente irrelevante, que se exija dos licitante que possuam em seu quadro permanente engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, constante **da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA**, podendo ser considerada como imposição restritiva ao certame, a exclusividade a existência de vínculo empregatício.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Não há razões pela qual, uma empresa, interessada na contratação mantenha, em seu quadro, pessoal qualificado para todos os procedimentos licitatórios, apenas para garantir sua participação no processo de escolha de futuras contratações.

Nesse caso, bastaria, que a Administração Municipal limitasse a exigência à mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, podendo ser exigida no momento da celebração do pacto com a Administração Pública.

Deve-se ressaltar ainda, os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado. Nesse caso, o projeto da obra não contém a exigência de instalações de competência de engenheiro eletricista, conforme os termos de Decisão Normativa nº 70/2001 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Além disso, o percentual exigido no Projeto para Serviços Elétricos não faz parte da parcela de maior relevância do Objeto da Licitação. *(A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993).*

Portanto, **é ilegal tal exigência**, merecendo o edital ser modificado, sob pena de nulidade do certame posteriormente.

4.2. ITEM - 7.10.5

O problema que reside no item em questão é que ele é incompleto e impreciso. Vejamos:

“7.10.5 - Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico.”

Há diversos tipos de engenheiros sendo solicitados no edital: civil, eletricista, segurança do trabalho... Nada obstante ser dedutível que o profissional seja um – engenheiro civil -- o edital não pode deixar a cargo das licitantes deduzir o que quer ou o que o edital quer dizer. A peça vestibular tem que ser expressa e objetiva quanto ao que exige.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Tal imprecisão é inconveniente porque suscita dúvida e pode confundir os licitantes.

4.3. ITENS - 7.10.6

O problema que reside no item em questão é que ele é incompleto e impreciso. Vejamos:

7.10.6 - Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação da capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que fará participação da obra, demonstrando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

Esse item continua com a mesma imprecisão, tornando inconveniente porque suscita dúvida e pode confundir os licitantes.

5. ILEGALIDADES EM GERAL

1) Na composição do BDI da prefeitura, encontramos incorreções. Não está incluído o Percentual de 4,50 % da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, para orçamentos Desonerados.

Nesse caso, alteraria o orçamento.

2) não indicou a relação dos **profissionais e equipamentos** considerados indispensáveis para execução da obra, bem como a demonstração da sua disponibilidade;

3) não estabeleceu critérios para subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme orientam as Leis Complementares nº 126/2006 e 147/2014. Também não estabeleceu regras adequadas para sua participação e uso dos benefícios que as lei lhes destina.

É nítido, no caso, a mescla da Concorrência com a Tomada de preços, contrariando assim, a norma.

Tais falhas do edital, entre outras possíveis, não são aceitas pelo TCU e pela CGU e geram nulidade do certame, especialmente porque restringem a participação, porquanto geram enormes problemas para as interessadas comporem seus custos e

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

apresentar corretamente suas propostas. Não obstante, podem confundir os interessados, impedindo a participação.

Desse modo, é certo que o edital precisa ser revisto neste sentido, especialmente porque a falta de clareza apontada acima pode comprometer os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e em especial, o da isonomia, já que o critério ficará ao talante da CPL, dada a falta de eleição de critérios objetivos.

Além disso, pode, a falta de critério demonstrada representar prejuízos para o erário.

6. PRELIMINARMENTE - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO DE CERTAME E REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO

O edital em questão, como se visto contém falhas gravíssimas cuja correção é imperativa. Ocorre que tais correções provocarão mudanças acentuadas nas regras da licitação e que por certo não tolerarão a continuidade do certame sem a reabertura do prazo.

A bem disso chama-se o §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 21.

(...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Sendo assim, desde já se requer a imediata SUSPENSÃO DO CERTAME e, feitas as correções editalícias, a reabertura integral do prazo, pois somente assim se garantirá a legalidade e a moralidade que se espera do presente certame.

7. DOS PEDIDOS

Deste modo, requeremos ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

a) **liminarmente, a suspensão da realização da presente licitação** até que sejam promovidas as necessárias correções no edital, inclusive promovendo o adiamento da realização certame;

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

b) que promova as alterações nas cláusulas editalícias que merecem alterações, conforme acima indicado, evitando a cerceamento de competição e ofensa a diversos princípios de observância obrigatória;

c) que analise o edital em outros aspectos, vez que nos ativemos apenas às falhas mais relevantes, mas poderíamos indicar varias outras ilegalidade e inconveniências. Aponte-se que há bons editais disponíveis em sítios de órgãos públicos e que podem servir de padrão;

d) que inclua no as cláusulas essenciais faltantes, como demonstrado no item 5 -1), dessa impugnação;

e) que inclua no edital o critério para subcontratação com microempresa.

Feitas as alterações, que seja o prazo integralmente reaberto, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a elaboração das propostas terá suas condições fatalmente alteradas.

Informamos que o não acatamento da impugnação em questão implicará no pronto encaminhamento do caso para apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU. Ministério Público da Comarca, bem como à Controladoria Geral da União - CGU, sem prejuízo da medidas judiciais cabíveis.

N. Termos,
P. Deferimento.

Cuiabá/MT., 12 de março de 2020.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
IURY ARRUDA DE ALMEIDA
Responsável Legal